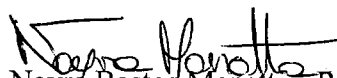


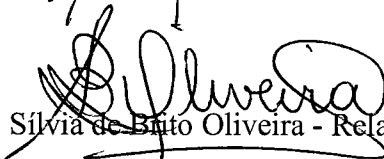
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000801/2003-45
Recurso nº 240.744
Resolução nº 3402-00.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE GASOLINA 102 LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 05/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes. (ciência em 21/07/03)

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a revogação da antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº 2000.51.01.031114-0 para autorizar, de forma imediata e preferencial, o estorno, de forma imediata e preferencial, dos valores da contribuição para o Programa de Integração social (PIS) e da Cofins pagos em excesso, no regime de substituição tributária, e determinar que a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), como substituto tributário, por ocasião do recolhimento do PIS e da Cofins, deduza do valor a pagar os créditos da contribuinte substituída e entregue os valores correspondentes a esses créditos diretamente à contribuinte.

A base de cálculo da contribuição foi extraída do demonstrativo dos valores deduzidos pela Petrobrás, na forma da determinação judicial, à fl. 21.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 110 a 117, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 124 a 145 para alegar, em síntese, que:

I – a antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº 2000.51.01.031114-0 autorizou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Cofins, o que pressupõe a ocorrência dos pagamentos de todos os valores de PIS e Cofins incidentes sobre as operações subsequentes de venda ao consumidor final pela Petrobrás, que era a responsável pelo recolhimento dos tributos;

II – se efetivamente não foram efetuados os recolhimentos aos cofres da União, no período de janeiro de 1999 a junho de 2000, a recorrente, como mera contribuinte substituída, não pode ser considerada a responsável por esse recolhimento;

III – à época dos depósitos judiciais dos valores que foram restituídos à recorrente, ela não mais era sujeito passivo da obrigação tributária, em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória (MP) nº 1.991-15, de 2000, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000;

IV – houve erro de identificação do sujeito passivo, pois o crédito tributário deveria ser constituído contra a Petrobrás e a esta empresa caberia cobrar da recorrente tais valores;

V – se o substituto tributário não recolheu o tributo, nenhuma sanção deve sofrer o substituído;

VI – no período objeto da autuação, houve excesso da base de cálculo do PIS e da Cofins que resultou pagamento maior que o devido dessas contribuições, impondo-se a restituição de forma imediata e preferencial, conforme art. 150, § 7º, da Constituição Federal;

VII – não resta dúvida quanto à procedência do direito à restituição invocado pela recorrente, por isso o lançamento, que pretende a cobrança dos valores que lhe foram restituídos, deve ser cancelado; e

VIII – tratando-se de tributo cujo ônus financeiro não é transferido ao consumidor final, não há nenhuma ressalva à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Ao final, a recorrente solicitou o cancelamento integral da exigência tributária formalizada nestes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Cumpre notar que, na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, à fl. 23, consta apenas que o lançamento foi efetuado em virtude de se ter constatado falta de recolhimento da Cofins, tendo em vista a revogação da antecipação de tutela.

Ora, o lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000 e a decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela nos autos do processo nº 2000.51.01.031114-0 é de 19 de dezembro de 2000, sendo, portanto, posterior as datas de vencimento dos períodos de apuração do tributo lançado. Assim, para a solução do litígio, são necessários esclarecimentos quanto ao recolhimento da Cofins relativa a esses períodos pela Petrobrás.

Destarte, é de bom alvitre que se remetam os autos à unidade preparadora para que, relativamente aos valores objeto do lançamento, informe:

1) a Petrobrás efetuou, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.718, de 1998, vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação, efetuou a cobrança e o recolhimento da Cofins devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas, especialmente, em relação aos valores objeto do lançamento em exame o pagamento da Cofins?

2) tendo efetuado o pagamento, por ocasião da devolução dos valores à recorrente, em cumprimento à decisão judicial, foi formalizado pela Petrobrás, na Secretaria da Receita Federal, pedido de restituição ou de compensação dos valores devolvidos?

3) a Petrobrás, efetivamente, procedeu à restituição ou à compensação desse valores, mediante processo administrativo ou dedução do valor devido da Cofins, em períodos posteriores, mediante registro na escrita fiscal, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991?

Outrossim, solicita-se que, em caso de respostas afirmativas, sejam anexadas cópias dos comprovantes de pagamento e dos documentos, declarações ou processos que atestem a restituição ou a compensação dos valores em questão.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que sejam feitos os esclarecimentos acima, lembrando que a contribuinte deve ser cientificada do resultado dessa diligência para sobre ela se manifestar no prazo de trinta dias.

É como voto.



Sílvia de Brito Oliveira